

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2026

Apensados: PL nº 1.039/2026, PL nº 1.180/2026 e PL nº 724/2026

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para instituir o Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dá outras providências.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 630, de 2026, de autoria da Ilustre Deputada Yandra Moura, visa, nos termos da respectiva ementa, alterar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para instituir o Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dá outras providências.

Em longa e minudente justificação, a Autora informa que o desaparecimento de crianças e adolescentes é uma das mais graves violações de direitos humanos e representa uma tragédia que assola milhares de famílias brasileiras todos os anos. Esse cenário é evidenciado pela desigualdade regional na capacidade de resposta do Estado, pois as maiores taxas de desaparecimento de crianças e adolescentes por 100 mil habitantes foram registradas em Roraima (40), Rio Grande do Sul (28) e Amapá (24), segundo o Sinesp.

Aduz a Autora que a ausência de um protocolo nacional unificado resulta em respostas desiguais e, muitas vezes, ineficazes por parte das polícias civis dos diferentes estados. As primeiras horas após o desaparecimento são reconhecidas internacionalmente como cruciais para a localização da vítima, e, por conta disso, a



falta de padronização dos procedimentos investigativos no Brasil representa uma perda de tempo precioso que pode custar vidas. A Parlamentar salienta que o arcabouço legal brasileiro já conta com instrumentos relevantes, por exemplo, a Lei nº 11.259/2005¹, a Lei nº 13.812/2019² e o sistema *Amber Alert Brasil*³. Contudo, apesar desses avanços, persiste uma lacuna fundamental: a inexistência de um protocolo nacional obrigatório que padronize, passo a passo, as ações investigativas a serem adotadas desde o momento da notificação.

Em favor da sua argumentação, informa que a proposição busca preencher essa lacuna por meio de um roteiro claro e obrigatório de ações escalonadas em três fases - imediata (primeiras 24 horas), curto prazo (24 a 72 horas) e médio e longo prazo (após 72 horas), destacando que essa estrutura temporal é inspirada nas melhores práticas do *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC) dos Estados Unidos. Além de organizar a busca no tempo, a Autora pontua que entre as medidas propostas, destaca-se a coleta obrigatória de material genético para inclusão no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG). A criação de delegacias ou núcleos especializados com equipe multidisciplinar - composta por policiais, psicólogos e assistentes sociais e a obrigatoriedade de integração e compartilhamento de informações em tempo real entre as diversas forças de segurança.

Por fim, a Autora ressalta que a proposição possui objeto central singular: a padronização do procedimento investigativo em si. Trata-se de uma peça que faltava no mosaico legislativo de proteção à criança e ao adolescente desaparecido. Desse modo, justifica que a criação do Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos é medida urgente e necessária para salvar vidas, profissionalizar a investigação, reduzir as desigualdades regionais na resposta do Estado e oferecer um amparo mais efetivo aos milhares de famílias que vivem o drama do desaparecimento de um filho.

Foram apensados à proposição original:

¹ “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente”.

² “Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

³ O *Amber Alert Brasil* é um sistema emergencial para localizar crianças e adolescentes desaparecidos ou raptados em risco iminente por meio da emissão de alertas em redes sociais e aplicativos com a foto e a descrição do desaparecido, alcançando pessoas próximas ao local da ocorrência.



- I. O PL nº 1.039/2026, de autoria do Deputado Capitão Alden, que altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para fortalecer os mecanismos de busca imediata de crianças e adolescentes desaparecidos, ampliar a integração tecnológica e prever diretrizes para protocolos obrigatórios de resposta rápida;
- II. O PL nº 1.180/2026, de autoria do Deputado Ribeiro Neto, que institui o Sistema Nacional de Alerta para Crianças e Adolescentes Desaparecidos, estabelece protocolos de busca emergencial e altera a Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005;
- III. O PL nº 724/2026, de autoria da Deputada Carla Dickson, que estabelece diretrizes para a implementação de mecanismo de alerta ativo, denominado ÁGALAN, voltado à localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão Permanente.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 630, de 2026, bem como o Projeto de Lei nº 724, de 2026, o Projeto de Lei nº 1.039, de 2026, e o Projeto de Lei nº 1.180, de 2026, apensados, vêm à apreciação desta Comissão Permanente por tratarem de matéria relativa às políticas de segurança pública e a seus órgãos institucionais, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quatro são as propostas sob exame desta Comissão. A primeira, o Projeto de Lei nº 630, de 2026, altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para instituir o Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. A segunda, o Projeto de Lei nº 724, de 2026, estabelece diretrizes para a implementação de mecanismo de alerta ativo, denominado ÁGALAN, voltado à localização de crianças e adolescentes desaparecidos. A terceira, o Projeto de Lei nº 1.039, de 2026, altera a Lei nº 13.812, de 2019, para fortalecer os mecanismos de busca imediata de crianças e adolescentes desaparecidos, ampliar a integração tecnológica e prever diretrizes para protocolos obrigatórios de resposta rápida. Por fim, o Projeto de Lei nº 1.180, de 2026, institui o Sistema Nacional de Alerta para Crianças e Adolescentes Desaparecidos (SNACAD), estabelece protocolos de busca emergencial e altera a Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005.

A matéria insere-se no esforço permanente de aprimorar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 2019, cujo desenho normativo já contempla diretrizes de cooperação, instrumentos de cadastro e previsão de articulação com meios de comunicação e provedores de aplicações de internet para a transmissão de alertas urgentes. A experiência administrativa e as boas práticas internacionais, ademais, evidenciam que as primeiras horas após a notificação do desaparecimento são determinantes, razão pela qual a atuação estatal deve ser imediata, padronizada, tecnicamente orientada e coordenada entre instituições.

O PL nº 630, de 2026, apresenta mérito ao conferir concretude ao comando geral de busca e investigação, por meio da criação de um Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Essa padronização é



especialmente importante em um país marcado por assimetrias regionais de capacidade operacional, mitigando o risco de respostas fragmentadas e de perda de tempo nas fases iniciais do desaparecimento.

Os apensos, por sua vez, agregam elementos relevantes ao tema, notadamente quanto à necessidade de mecanismos de alerta ativo e de integração tecnológica. O PL nº 724, de 2026, ao tratar de difusão celular e de critérios de acionamento, reforça a dimensão de comunicação emergencial; o PL nº 1.039, de 2026, insiste na integração do cadastro nacional com bases estaduais e plataformas de grande alcance e na comunicação com órgãos e serviços relevantes; e o PL nº 1.180, de 2026, busca ordenar um sistema nacional de alerta e explicitar princípios de busca imediata, com remissão à Lei nº 11.259, de 2005.

Destarte, cumpre zelar pela coerência do ordenamento e evitar soluções paralelas que reproduzam, com nova nomenclatura, disciplina que já se encontra em vias de consolidação por proposição de teor similar. Com efeito, o PL nº 9.348, de 2017, aprovado pela Câmara dos Deputados em 2025 e em tramitação no Senado Federal, institui a obrigatoriedade de alerta imediato - denominado “Alerta Pri” - em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, com previsão de participação de prestadoras de telecomunicações e provedores de aplicações de internet no envio de alertas, sob coordenação a ser definida pelo Poder Executivo.

Diante desse quadro, mostra-se tecnicamente recomendável que o aperfeiçoamento legislativo ora proposto privilegie aquilo que ainda não foi suficientemente detalhado na Lei nº 13.812, de 2019, nem contemplado, com o mesmo grau de precisão, no supracitado projeto de lei já aprovado pela Câmara dos Deputados: o protocolo investigativo nacional, com diretrizes mínimas de resposta e com foco em fluxos de atuação, integração de informações e atenção às famílias. No tocante ao alerta ativo, parece mais prudente adotar solução de harmonização, evitando a criação de sistema autônomo e de denominações concorrentes (ÁGALAN, SNACAD), e, ao mesmo tempo, assegurando que a Lei nº 13.812, de 2019, contenha diretrizes claras para a utilização de infraestruturas de comunicação já existentes, inclusive difusão celular, sob autorização de autoridade policial competente.



Em face do exposto, no MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 630, de 2026, e de seus apensos PL nº 724, de 2026; PL nº 1.039, de 2026; e PL nº 1.180, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

2026-7470

Apresentação: 08/07/2026 16:05:04.597 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 630/2026
PRL n.1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2026

Apensados: PL nº 1.039/2026, PL nº 1.180/2026 e PL nº 724/2026

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para instituir o Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dispor sobre diretrizes de investigação de desaparecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para instituir o Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dispor sobre diretrizes de investigação de desaparecimento

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A, 9º-B, 9º-C:

“Art. 9º-A Fica instituído o Protocolo Nacional de Investigação de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a ser observado pelos órgãos de segurança pública, com o objetivo de padronizar a investigação desde a notificação do desaparecimento.

Parágrafo único. O Protocolo será regulamentado pelo Poder Executivo e conterá diretrizes de atuação imediata, de curto e de médio prazo, observadas as diretrizes definidas pela autoridade central federal.”

“Art. 9º-B Nos Municípios em que não houver delegacia ou núcleo especializado na investigação de desaparecimento de crianças e adolescentes, o atendimento será realizado pela delegacia existente.”

“Art. 9º-C O poder público poderá promover, na forma estabelecida nos arts. 12 e 13 desta Lei, a disseminação imediata e georreferenciada de informações em casos de desaparecimento de criança ou adolescente com indícios de risco à vida ou à integridade



física, inclusive por tecnologia de difusão celular ou equivalente, quando tecnicamente disponível.

Parágrafo único. Localizada a criança ou o adolescente, cessará a divulgação, com a retirada, a exclusão ou a desindexação, nos canais oficiais, das imagens e dos dados pessoais divulgados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

2026-7470

